

PROJETO DE LEI Nº 2.151 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RONALDO VASCONCELOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que promovam a recomposição das áreas de preservação permanente.

DESPACHO:
01/12/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.359, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 02/02/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.151, DE 1999
(DO SR. RONALDO VASCONCELOS)



Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que promovam a recomposição das áreas de preservação permanente.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.359, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais ao proprietário de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, para a recomposição da vegetação das áreas de preservação permanente, definidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 2º A recomposição de que trata esta lei será implementada de acordo com projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos mínimos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado, com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica;

II - apresente o cronograma físico-financeiro de execução.

§ 1º O projeto técnico deverá ser aprovado pelo órgão estadual integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 2º Para beneficiar-se dos incentivos fiscais previstos nesta lei, o proprietário deverá obter um certificado, com validade de um ano, expedido pelo órgão estadual do SISNAMA, que verificará, mediante vistoria na propriedade, o cumprimento regular do projeto técnico aprovado.

§ 3º O projeto técnico será elaborado gratuitamente pelo Poder Público, nos termos do regulamento desta lei, para proprietários que exploram imóvel rural em regime de economia familiar.

Art. 3º O proprietário de imóvel rural pode deduzir do Imposto de Renda o valor correspondente ao produto da alíquota do imposto pelo montante de dispêndios realizados, no mesmo período-base, no processo de recomposição de que trata esta lei.

Parágrafo único. A dedução de que trata o presente artigo não pode exceder, em cada período-base, a cinco por cento do Imposto de Renda devido.



Art. 4º Serão suspensos os incentivos fiscais de que trata esta lei em caso de descumprimento do projeto técnico de que trata o art. 2º, salvo razões de força maior ou caso fortuito.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o proprietário do imóvel rural obriga-se a devolver aos cofres públicos, em dobro, os valores recebidos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Justificação

R
A vegetação que margeia os cursos d'água e os lagos, que rodeia as nascentes, que sobe pelas encostas íngremes e cobre o topo dos morros, desempenha um papel crucial no controle da erosão dos solos, no assoreamento e contaminação dos corpos d'água, na estabilidade das encostas, na preservação das nascentes e regulação do ciclo hidrológico, na conservação da fauna e da flora e outros processos ecológicos essenciais. A conservação dessas áreas é fundamental para a qualidade ambiental e a sustentabilidade econômica das imóveis rurais.

Consciente da importância dessa vegetação, o legislador pátrio concedeu a elas um *status* especial em termos de conservação. O Código Florestal de 1965 destinou essas áreas à preservação e elas passaram a ser conhecidas como áreas de preservação permanente.

Na realidade, porém, essas áreas foram, sobretudo nas regiões de ocupação mais antiga, intensamente desmatadas, tanto antes quanto depois do advento do Código de 1965.

A situação da cobertura florestal do País é preocupante. A Mata Atlântica, que outrora ocupava uma área de 1,3 milhões de quilômetros quadrados, hoje está reduzida a menos de 10% da sua extensão original. Metade dos Cerrados já foram desmatados e muito poucas áreas foram destinadas à conservação. O desmatamento na Amazônia avança no ritmo de 15 a 25 mil quilômetros quadrados por ano e cerca de 10% da floresta já foi perdida. A recomposição das áreas de preservação permanente representaria uma contribuição particularmente importante na reversão desse quadro, sobretudo se considerarmos o papel especialmente importante desempenhado por essas vegetações.

Esta não é, entretanto, uma tarefa fácil para o agricultor brasileiro, tendo em vista o seu custo elevado. Considerando as crônicas dificuldades da agricultura brasileira, essa é uma atividade que o produtor rural não conseguirá levar a cabo sem o apoio do Estado. É com esta



CÂMARA DOS DEPUTADOS



finalidade que estamos apresentando, então, o presente projeto, que visa conceder incentivos fiscais ao agricultor, para que ele possa dispor das condições mínimas para promover a necessária e urgente recomposição das áreas de preservação permanente da sua propriedade.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1999.


Deputado **RONALDO VASCONCELOS**

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01/12/99 às 14:20
Nome [Assinatura]
Ponto 3.861

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.



INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (Art. 302, XI, "b", do Código de Processo Civil).

.....
.....